



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000305491**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2082966-15.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARIVALDO APARECIDO PESTANA, é agravado BANCO ITAUCARD S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), NUNCIO THEOPHILO NETO E HÉLIO NOGUEIRA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

**ROBERTO MAC CRACKEN**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**VOTO N°: 49945**  
**AGRV.N°: 2082966-15.2025.8.26.0000**  
**COMARCA: SÃO PAULO**  
**AGTE. : MARIVALDO APARECIDO PESTANA**  
**AGDO. : BANCO ITAUCARD S/A**

AGRAVO DE INSTRUMENTO – ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA – CONCESSÃO – COMPROVAÇÃO SUFICIENTE NOS AUTOS – Nos autos, o agravante apresentou, além da declaração de pobreza, documentos que comprovam a sua hipossuficiência financeira. Assistência judiciária concedida, ao menos, até prova em contrário. Art. 99, §3º do CPC. Recurso provido.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra r. decisão interlocutória proferida às fls. 120 dos autos principais, na qual restou indeferido pedido de assistência judiciária gratuita.

Inconformado, o agravante, em suma, pugna pela reforma da r. decisão guerreada, a fim de que seja concedida a gratuidade de justiça.

Foi determinado o processamento do presente recurso de agravo de instrumento (fls. 62 destes autos).

Dispensada a intimação do agravado para apresentar resposta, por entender desnecessária.

Recurso bem processado.

É o relatório.

Antes de se enfrentar a pretensão recursal, deve ser analisada a questão relativa ao não pagamento do porte de

retorno.

O fato gerador do presente recurso é, justamente, a concessão dos benefícios da gratuidade, portanto, seria, ao menos, incoerente, negar seguimento ao presente agravo de instrumento ante a falta de recolhimento das custas recursais próprias.

Assim, conheço do recurso independentemente do recolhimento do porte de retorno.

Com o devido respeito, o presente recurso de agravo de instrumento merece provimento.

Nos termos do §3º, do artigo 99 do Novo Código de Processo Civil disciplina que “*Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.*”

Ademais, o artigo 100 do mesmo Diploma Legal determina que cabe à parte contrária a impugnação ao benefício.

Ainda, conforme o §2º, do artigo 99 do Novo Código de Processo Civil, está disciplinado que “O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.” ( os grifos não constam do original).

Verifica-se que foi determinada a comprovação de hipossuficiência do recorrente, conforme fls. 55 dos autos principais.

Todavia, com a devida vênia, os documentos acostados Nos autos principais da ação já são suficientes para reconhecer a hipossuficiência do recorrente.

No caso, observa-se, que o agravante, além de anexar a declaração de pobreza, acostou documentos ao presente recurso que demonstram sua situação financeira que, ao menos a princípio, corroboram com a ideia da impossibilidade momentânea de dispor de qualquer valor ou receita (cópia de sua CTPS, consulta de restituição de imposto de renda e comprovante de situação cadastral no CPF).

Registre-se que a remuneração recebida pelo agravante é inferior a três salários mínimos.

Ainda, verifica-se que o recorrente não declara imposto de renda, conforme documentos acostados, bem como se constatou que o seu CPF encontra-se regular perante a Delegacia da Receita Federal.

Nos termos das Deliberações nº 89 e 137 do Conselho Superior da Defensoria Pública, que fixam como critério objetivo auferir renda não superior a três salários mínimos, formou-se o entendimento adotado pelo Ilustre e Nobre Desembargador Hélio Nogueira, nos autos de agravo de instrumento nº

2255080-09.2015.8.26.0000, desta Colenda Câmara, julgado em 04.02.2016, que, em parte transcrito, deixou registrado que: “... *É de se observar que, em traço objetivo, de definição de pessoa necessitada, a Deliberação do Conselho Superior da Defensoria Pública da União nº 85 (20.2.2014) confere a condição de necessitado para “a pessoa natural que integre núcleo familiar, cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor total de 3 (três) salários mínimos”, ...*”

De outro vértice, tem-se que, para o exame dos pedidos de gratuidade, com base em prova de rendimentos ou de declaração do Imposto de Renda, deve se observar a renda de quem pretende o benefício, entendendo que rendas anuais até o limite de isenção do tributo permitem o reconhecimento da hipossuficiência econômica.

Referida afirmação de que está abaixo ou no limite de isenção para declaração do imposto de renda, merece presunção de veracidade, tendo em vista os documentos apresentados e, ainda, fundamenta-se em dados extraídos do “site” da Delegacia da Receita Federal que divulgou que a partir do ano de 2008 inexistiu a declaração anual de isento e que foi substituída pela necessidade de manter atualizado anualmente o Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, assim disposto: “Declaração Anual de Isento – *Informamos que a Declaração Anual de Isento (DAI) da Secretaria da Receita Federal do Brasil foi instituída com o objetivo de manter atualizado o Cadastro de Pessoas Físicas*

*(CPF). Com a edição da Instrução Normativa RFB nº 864/2008, de 25 de julho de 2008, deixou de existir a Declaração Anual de Isento, a partir do ano de 2008. A isenção poderá ser comprovada mediante declaração escrita e assinada pelo próprio interessado, conforme previsto na Lei 7.115/83.”* (os grifos não constam do original)

Nos termos do v. Acórdão de relatoria do Ilustre e Nobre Desembargador Tasso Duarte de Melo, nos autos de agravo de instrumento nº 0054788-52.2009.8.26.0000, quando na 37ª Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, julgado em 07.03.2010, em parte transcrita, deixou registrado que: “..., **na espécie, não existe a possibilidade de a agravante apresentar as declarações de rendimentos à Secretaria da Receita Federal do Brasil (lei nº 9.250/1995. art. 7º) simplesmente porque é isenta de recolher à Fazenda Nacional o imposto sobre a renda** (CF, art. 153, III).”

Tais circunstâncias, no contexto ora cuidado, apresentam como fatores admissíveis para que se possa aferir a veracidade da alegação feita pelo agravante, de não ter ele, ao menos, até prova em contrário, condições de manter a presente ação, sem o comprometimento do seu sustento ou de sua família.

É de se entender, assim, com base nos elementos apresentados, que o agravante demonstrou que está apto a obter o benefício almejado, porque é de se aceitar que nas condições em que se encontrava, salvo melhor juízo, todas as

despesas do processo poderiam comprometer o seu sustento e de sua família.

Nesse diapasão, quanto à demonstração do estado de insuficiência financeira capaz de ensejar a concessão do respectivo benefício, a jurisprudência tem a seguinte orientação, a saber:

***“PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/50. CONDIÇÃO DE POBREZA. COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ. 1 - A análise dos fundamentos que embasaram a decisão do Tribunal a quo, de modo a verificar a condição de pobreza sustentada pela parte, autorizadora da concessão do benefício de assistência judiciária gratuita, demanda incursão na seara fático-probatória, o que encontra censura na súmula nº 07/STJ. 2 - Recurso especial não conhecido”.<sup>1</sup>***

***“AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. O entendimento desta Câmara tem sido no sentido de que pode o juiz determinar a comprovação da situação econômica da parte que pretende a concessão da gratuidade de justiça quando é ela representada por advogado particular. No caso dos autos, a prova acostada pelo agravante é capaz de demonstrar a necessidade alegada. Decisão monocrática dando provimento ao***

---

<sup>1</sup> STJ - REsp 413195/RS – Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES – 6ª TURMA - DJ 10.06.2002 p. 285.

*agravo”.*<sup>2</sup>

Portanto, pelas afirmações apresentadas pelo agravante, que gozam de presunção de veracidade até prova em contrário, bem como pelos documentos apresentados, que comprovam sua deficitária condição financeira, é de rigor, com a devida vênia, a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária para todo o trâmite processual.

Registre-se, apenas, que eventual impugnação ao benefício concedido deve ser apresentada perante o Primeiro Grau de jurisdição quando da primeira oportunidade que tiver que se manifestar nos autos.

Ante o exposto, dá-se provimento ao presente recurso de agravo de instrumento.

**Roberto Mac Cracken**

Relator

<sup>2</sup> Agravo de Instrumento nº 70014218093, 11ª Câmara Cível, TJRS, Rel: Marcelo Cezar Muller, Julgado em 31/01/2006.